



# Município de Novo Horizonte do Oeste

63.762.009/0001-50

Av. Elza Vieira Lopes, 4803 Centro

www.novohorizonte.ro.gov.br

## FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

# PROCESSO INTERNO 1-754/2024

Abertura: **05 de novembro de 2024 (terça-feira) às 10:35:49 hs**  
Interessado: **SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO**  
Assunto: **ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**  
Unidade: **SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO**

Súmula/Objeto:

**Abertura de Crédito por SUPERAVIT FINANCEIRO, por excesso de Arrecadação provenientes de recursos oriundos do FUNDEB.**

### TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MUN DE PLANEJAMENTO	05/11/2024 11:04:12	05/11/2024 11:53:37
2	SECRETARIA MUN DE PLANEJAMENTO	CONTABILIDADE	05/11/2024 12:12:32	05/11/2024 12:34:09
3	CONTABILIDADE	ASSESSORIA JURIDICA	05/11/2024 12:59:06	06/11/2024 10:39:44
4	ASSESSORIA JURIDICA	CMNH - PLENÁRIO	06/11/2024 10:54:31	11/11/2024 10:05:54

### DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 754	05/11/2024	1	2	211563
2	Memorando/SEMECE 604	05/11/2024	2	3	211565
3	Lei portaria e resolução	05/11/2024	33	5	211569
4	Ficha ORÇAMENTÁRIA	05/11/2024	5	38	211576
5	Despacho Integrado 1	05/11/2024	1	43	211583
6	Memorando/SEMPPLAN 078	05/11/2024	2	44	211597
7	Resposta Memorando nº. 78/2024/SEMPPLAN/PMNHO	05/11/2024	2	46	211614
8	Projeto de Lei 65	06/11/2024	5	48	211806



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO  
1-754/2024

No dia 05 de novembro de 2024 às 10:35 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 1-754/2024 o presente processo, através de SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO, referente a ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (1068) com a finalidade de:

Abertura de Crédito por SUPERAVIT FINANCEIRO, por excesso de Arrecadação provenientes de recursos oriundos do FUNDEB.

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

DGEIME MARCONATO  
SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO

---

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste RO | [www.novohorizonte.ro.gov.br](http://www.novohorizonte.ro.gov.br)  
Av. Elza Vieira Lopes, 4803 Centro CEP 76956-970



Documento assinado eletronicamente por **DGEIME MARCONATO, AUXILIAR ADMINISTRATIVO**, em 05/11/2024 às 10:37, horário de Novo Horizonte Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 227 de 18/12/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.novohorizonte.ro.gov.br](http://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br), informando o ID **211563** e o código verificador **A415B5CC**.

---

Referência: [Processo nº 1-754/2024](#).

Docto ID: 211563 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE**

**MEMO. N.º 604/SEMECE/NHO/2024**

**Novo Horizonte do Oeste - RO, 05 de novembro de 2024.**

**DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**PARA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO**

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste solicitar a Criação de Projeto de Lei Orçamentária para Abertura de Crédito por SUPERAVIT FINANCEIRO, por excesso de Arrecadação provenientes de recursos oriundos do FUNDEB, conforme Port. Interm. nº 5, de maio de 2024 e LC nº 201, de 24 outubro de 2023 anexo.

Justificamos tal solicitação no fato de que o orçamento 2024 da Secretaria Municipal de Educação não contempla tais aditivos oriundos deste recurso. Sendo esses recursos indispensáveis para o desenvolvimento das atividades da educação, a valorização dos profissionais e conforme plano de ação específico.

Banco: 001

Ag: 4005-3

Conta Corrente: 14712-5

**FOLHA DE PAGAMENTO ENSINO INFANTIL 70%**

PROJ. ATIV.	FICHA	DESCRIÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2057	135	VENCIMENT	31.90.11	R\$ 300.000,00
2057	136	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	31.90.13	R\$ 10.000,00
2057	138	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	31.91.13	R\$ 60.000,00
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 370.000,00</b>

**FOLHA DE PAGAMENTO DA EDUCAÇÃO 30%**

PROJ. ATIV.	FICHA	DESCRIÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2020	094	VENCIMENT	31.90.11	R\$ 245.000,00
2020	097	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	31.90.13	R\$ 8.000,00
2020	099	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	31.91.13	R\$50.000,00
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 303.000,00</b>

**FOLHA DE PAGAMENTO EDUCAÇÃO 70%**

PROJ. ATIV.	FICHA	DESCRIÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2019	091	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	31.91.13	R\$45.000,00
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 45.000,00</b>

**VALOR TOTAL DE EXCESSO DE ARRECAÇÃO 2024 FUNDEB**

			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 718.000,00</b>
--	--	--	--------------	-----------------------

Informo ainda que a estimativa de repasses e recursos transferidos serão utilizados exclusivamente para investimento em educação, conforme definido na LEI n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. Os recursos serão

alocados nas funções/projetos descrito acima como melhor organização suprimindo a necessidade desta secretaria de forma que não haja prejuízos financeiros.

Sem mais para o momento me coloco a disposição ao que mais for necessário ao tempo que elevo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

---

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste RO | [www.novohorizonte.ro.gov.br](http://www.novohorizonte.ro.gov.br)  
Av. Elza Vieira Lopes, 4803 Centro CEP 76956-970



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS DE OLIVEIRA, SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em 05/11/2024 às 11:53, horário de Novo Horizonte Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 227 de 18/12/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.novohorizonte.ro.gov.br](http://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br), informando o ID **211565** e o código verificador **F7168163**.

---

Referência: [Processo nº 1-754/2024](#).

Docto ID: 211565 v1

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/12/2020 | Edição: 246-C | Seção: 1 - Extra C | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no **caput** deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do **caput** e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do **caput** do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do **caput** e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

#### CAPÍTULO II

##### DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

###### Seção I

##### Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no inciso I do **caput** do art. 155 da Constituição Federal;

II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no inciso II do **caput** do art. 155 combinado com o inciso IV do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no inciso III do **caput** do art. 155 combinado com o inciso III do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;



IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do **caput** do art. 154 da Constituição Federal, prevista no inciso II do **caput** do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista na alínea a do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VII - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do IPI devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevista na alínea b do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VIII - parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX do **caput** deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos I a IX do **caput** e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

## Seção II

### Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º desta Lei, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no **caput** do art. 160 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no **caput** deste artigo para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;



III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

## CAPÍTULO III

### DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

#### Seção I

##### Das Definições

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

I - valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do caput do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

II - valor anual total por aluno (VAAT):

a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e nos incisos I e II do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

III - valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei.

#### Seção II

##### Das Matrículas e das Ponderações

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:



I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessionais com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma de regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.



§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II - da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do **caput** do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no **caput** do art. 7º desta Lei serão aplicadas às duas matrículas.

Art. 9º As diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, bem como as relativas ao art. 10 desta Lei, utilizadas na complementação-VAAR e na complementação-VAAT, nos termos do Anexo desta Lei, poderão ter valores distintos daquelas aplicadas na distribuição intraestadual e na complementação-VAAF.

Parágrafo único. As diferenças e as ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei, aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, deverão priorizar a educação infantil.

Art. 10. Além do disposto no art. 7º desta Lei, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos;

II - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;

III - aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

§ 1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo serão calculados:

I - em relação ao nível socioeconômico dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 18 desta Lei;

II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), apurado nos termos do art. 13 e do inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei;

III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras.

§ 2º O indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária terá como finalidade incentivar que entes federados se esforcem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência.

### Seção III

#### Da Distribuição Intraestadual



Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 1º A distribuição de que trata o caput deste artigo resultará no valor anual por aluno (VAAF) no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação-VAAF, nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos do inciso IX do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal.

#### Seção IV

##### Da Distribuição da Complementação da União

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do caput do art. 5º desta Lei.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º deste artigo, e em função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 2º Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, as seguintes receitas e disponibilidades:

I - 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb a que se refere o art. 3º desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do **caput** do art. 212 da Constituição Federal;

III - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 da Constituição Federal;

IV - parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;

V - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 desta Lei.



§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei, serão consideradas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que forem encaminhadas pelos entes até o dia 30 de abril do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V do § 3º deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no **caput** deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no **caput** deste artigo considerará obrigatoriamente:

I - o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;

II - as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;

III - as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo, baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos naquele dispositivo, considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, considerará:

I - em relação à complementação-VAAF, no cálculo do VAAF e do VAAF-MIN:

a) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, estimadas para o exercício financeiro de referência, conforme disposto no art. 16 desta Lei, até que ocorra o ajuste previsto em seu § 3º;

b) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, realizadas no exercício financeiro de referência, por ocasião do ajuste previsto no § 3º do art. 16 desta Lei;



II - em relação à complementação-VAAT, no cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, complementação da União, nos termos do inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

III - em relação à complementação-VAAR: evolução de indicadores, nos termos do art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, para o período de 24 (vinte e quatro) meses, encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei;

II - a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do art. 11 desta Lei;

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

V - os valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei, anteriormente à complementação-VAAT;

VI - a estimativa do valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 13 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;

VII - as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei;

VIII - as redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAR e respectivos valores, nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 1º Após o prazo de que trata o **caput** deste artigo, as estimativas serão atualizadas a cada 4 (quatro) meses ao longo do exercício de referência.

§ 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 3º O valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei, em função da diferença, a maior ou a menor, entre a receita estimada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, será ajustado, no primeiro quadrimestre, em parcela única, do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 4º Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 3º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar em meio oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências, nos termos do art. 3º desta Lei, referentes ao exercício imediatamente anterior.

## Seção V

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 17. Fica mantida, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com a seguinte composição:



I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, incluídos 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e a diárias.

§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será designado o respectivo suplente.

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e as ponderações aplicáveis:

a) às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º desta Lei, considerada a correspondência ao custo médio da respectiva etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 desta Lei, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;

III - aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaborada pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo federal;

V - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14 desta Lei;

VI - aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14 desta Lei;

VII - aprovar a metodologia de cálculo do indicador referido no parágrafo único do art. 28 desta Lei, elaborada pelo Inep, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil;

VIII - aprovar a metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, de que trata o § 2º do art. 25 desta Lei, elaborada pelo Ministério da Educação;



IX - elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

X - elaborar seu regimento interno, por meio de portaria do Ministro de Estado da Educação;

XI - exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação.

§ 4º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do **caput** deste artigo, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.

Art. 19. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

#### CAPÍTULO IV

#### DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cujas arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do **caput** do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do **caput** do art. 155 combinados com os incisos III e IV do **caput** do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo.



§ 3º A instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas aos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, e procederá à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do IPI, de que trata o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI de que trata o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:

- I - movimentação;
- II - responsável legal;
- III - data de abertura;
- IV - agência e número da conta bancária.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o **caput** deste artigo serão depositados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos Poderes Executivos de todas as esferas federativas, nos sítios na internet, dados acerca do recebimento e das aplicações dos recursos do Fundeb.

Art. 22. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 23. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no **caput** deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

## CAPÍTULO V

### DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no **caput** deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

## CAPÍTULO VI



## DO ACOMPANHAMENTO, DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO, DO CONTROLE SOCIAL, DA COMPROVAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

### Seção I

#### Da Fiscalização e do Controle

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no **caput** deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do **caput** do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, assegurado a eles o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 36 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

### Seção II

#### Dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:



a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal:

a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;

b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;

c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);

g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes);

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - em âmbito estadual:



- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;
- c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- i) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;
- j) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;



III - no Distrito Federal, com a composição determinada pelo disposto no inciso II deste caput, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

- I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
- V - 1 (um) representante das escolas do campo;
- VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;



IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do **caput** deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no **caput** deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.



§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 35. O Poder Executivo federal poderá criar e manter redes de conhecimento dos conselheiros, com o objetivo de, entre outros:

- I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;
- II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do Fundeb e à sua eficiência;
- IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.

§ 1º Será assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo nas redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

§ 2º Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 3º Será facilitada a integração entre conselheiros do mesmo Estado da Federação, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.

§ 4º O Poder Executivo federal poderá criar redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros agentes envolvidos no Fundeb, como gestores públicos e comunidade escolar.

### **Seção III**

#### **Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais**

Art. 36. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 37. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.



Art. 38. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§ 2º O sistema de que trata o **caput** deste artigo deve possibilitar o acesso aos dados e a sua análise pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O sistema de que trata o **caput** deste artigo deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e de eficiência nos processos de preenchimento e de disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018.

#### Seção IV

Do Apoio Técnico e da Avaliação

Art. 39. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e aos critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, perante os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as instâncias responsáveis pelo acompanhamento, pela fiscalização e pelo controle interno e externo;

II - na coordenação de esforços para capacitação dos membros dos conselhos e para elaboração de materiais e guias de apoio à sua função, com a possibilidade de cooperação com instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministério Público;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas ser realizada em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

Art. 40. A partir da implantação dos Fundos, a cada 2 (dois) anos o Inep realizará:

I - a avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

II - estudos para avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos Fundos.

§ 1º Os dados utilizados nas análises da avaliação disposta no caput deste artigo deverão ser divulgados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações por terceiros.

§ 2º As revisões a que se refere o art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerarão os resultados das avaliações previstas no **caput** deste artigo.



§ 3º Em até 24 (vinte e quatro) meses do início da vigência desta Lei, o Ministério da Educação deverá expedir normas para orientar sua atuação, de forma a incentivar e a estimular, inclusive com destinação de recursos, a realização de pesquisas científicas destinadas a avaliar e a inovar as políticas públicas educacionais direcionadas à educação infantil, devendo agir em colaboração com as Fundações de Amparo à Pesquisa (FAPs) estaduais, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

##### Disposições Transitórias

Art. 41. A complementação da União referida no art. 4º desta Lei será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º desta Lei, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

- I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;
- II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;
- III - 17% (dezesete por cento), no terceiro ano;
- IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;
- V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;
- VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

§ 1º A parcela da complementação de que trata o inciso II do caput do art. 5º desta Lei observará, no mínimo, os seguintes valores:

- I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;
- II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;
- III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;
- IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;
- V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;
- VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei observará os seguintes valores:

- I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;
- II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;
- III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;
- IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos:

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos de regulamento;

II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT, referido no § 2º do art. 16 desta Lei iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que seja cumprido o prazo previsto para o seu pagamento integral;

III - o Poder Executivo federal publicará até 30 de junho as estimativas previstas nos incisos V e VI do **caput** do art. 16 desta Lei relativas às transferências da complementação-VAAT em 2021.

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.



§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no **caput** deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a:

I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei;

II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

III - indicador para educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

I - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do **caput** deste artigo:

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos); e
2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

b) creche em tempo parcial:

1. pública: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos); e
2. conveniada: 0,80 (oitenta centésimos);

c) pré-escola em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

d) pré-escola em tempo parcial: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00 (um inteiro);

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

j) ensino médio urbano: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

k) ensino médio no campo: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

l) ensino médio em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

n) educação especial: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

o) educação indígena e quilombola: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80 (oitenta centésimos);

q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

r) formação técnica e profissional prevista no inciso V do **caput** do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

II - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, valores unitários, nos termos especificados no Anexo desta Lei;

III - para indicador de que trata o inciso III do **caput** deste artigo:

a) poderá ser adotada metodologia provisória de cálculo definida pelo Inep, observado o disposto no art. 28 desta Lei, nos termos de regulamento do Ministério da Educação;



b) será adotado o número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT, caso não haja a definição prevista na alínea a deste inciso.

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

§ 3º Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2021.

Art. 44. No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Art. 45. A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.

Art. 46. O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Lei será realizado no mês de maio de 2021.

Art. 47. Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta Lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas em uma das instituições financeiras de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 desta Lei, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Os ajustes de que trata o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, realizados a partir de 1º de janeiro de 2021, serão processados nas contas de que trata o **caput** deste artigo, e os valores processados a crédito deverão ser utilizados nos termos desta Lei.

## Seção II

### Disposições Finais

Art. 48. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do **caput** e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb a que se refere o **caput** deste artigo terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34 desta Lei.

Art. 49. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no **caput** deste artigo.

§ 2º As diferenças e as ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerarão as condições adequadas de oferta e terão como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do § 7º do art. 211 da Constituição Federal.



Art. 50. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, de acesso e de permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas direcionadas à inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 52. Na hipótese prevista no § 8º do art. 212 da Constituição Federal, inclusive quanto a isenções tributárias, deverão ser avaliados os impactos nos Fundos e os meios para que não haja perdas ao financiamento da educação básica.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, deve-se buscar meios para que o montante dos recursos vinculados ao Fundeb nos entes federativos seja no mínimo igual à média aritmética dos 3 (três) últimos exercícios, na forma de regulamento.

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 25 de dezembro de 2020; 199 º da Independência e 132 º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Paulo Guedes*

*Milton Ribeiro*

## ANEXO

### CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB

#### 1. Distribuição no âmbito dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal

##### a) Cálculo das matrículas ponderadas

$NP_{ki}$ : número de matrículas da rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal, ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores [1]:

$$NP_{ki} = \frac{fp_{ki}}{fd_{ki}fs_{ki}} \sum_{j=1}^{n_{\emptyset}} \phi_j N_{jki}$$



$$j=1$$

Em que

$i$ : Estado ou Distrito Federal [2];

$k$ : rede de educação básica pública do Distrito Federal, do Estado  $i$  e de seus Municípios [3];

$fd_{ki}$ : indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado responsável pela rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal [4];

$fp_{ki}$ : indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal [5];

$fs_{ki}$ : fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal [6];

$\emptyset_j$ : fator de diferenciação aplicável em cada  $j$  etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [7];

$N_{jki}$ : número de matrículas, na rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal, em cada  $j$  etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [8] e

$n_{\emptyset}$ : número de etapas, modalidades, durações de jornada e tipos de estabelecimento de ensino [9].

$NP_i$ : número de matrículas do Estado  $i$ , ponderadas pelos fatores de diferenciação e demais indicadores [10]:

$$NP_i = \sum_{k=1}^{n_i+1} NP_{ki}$$

Em que

$n_i$ : número de Municípios do Estado  $i$  ou do Distrito Federal [11];

2

b) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

$c_{ki}$ : coeficiente de distribuição de recursos da rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal, no âmbito do Fundo  $F_i$  [12]:

$$c_{ki} = \frac{NP_{ki}}{NP_i}$$



$F_{ki}$ : valor transferido para a rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal no âmbito do Fundo  $F_i$  [13]:

$$F_{ki} = c_{ki}F_i$$

Em que

$F_i$ : valor do Fundo do Estado  $i$  ou no Distrito Federal [14]

c) Valores anuais por aluno (VAAF) resultantes

$VAAF_i$ : valor anual por aluno do Estado  $i$  ou do Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, antes da complementação-VAAF [15] e

$VAAF_{ki}$ : valor anual por aluno da rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, antes da complementação-VAAF [16]:

$$VAAF_i = \frac{F_i}{NP_i} = VAAF_{ki} = \frac{F_{ki}}{NP_{ki}}$$

$VAAF_{ji}$ : valor anual por aluno do Estado  $i$  ou do Distrito Federal, em cada  $j$  etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [17] e

$VAAF_{jki}$ : valor anual por aluno da rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal, em cada  $j$  etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [18]:

$$VAAF_{ji} = \phi_j VAAF_i = VAAF_{jki} = \phi_j VAAF_{ki}$$

## 2. Distribuição da complementação da União

### 2.1 Complementação-VAAF

a) Definição do valor anual mínimo por aluno nacional ( $VAAF_{MIN}$ )

$CVF$ : valor da complementação-VAAF [19];

O cálculo para a distribuição dos recursos da complementação-VAAF, é realizado em 4 (quatro) etapas subsequentes:

i) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno ( $VAAF_i$ ) obtidos nos Fundos de cada Estado  $i$  e do Distrito Federal;

ii) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

iii) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos conforme



iii) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação ii), a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

iv) as operações ii) e iii) são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação-VAAF ( $CVF$ ) tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente ( $VAAF_{MIN}$ ) em função dessa complementação;

$VAAF_{MIN}$ : valor anual mínimo por aluno nacional, decorrente da distribuição da complementação-VAAF, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental [20]:

$$VAAF_{MIN} = \frac{CVF + \sum_{i=1}^{n_{VF}} NP_i VAAF_i}{\sum_{i=1}^{n_{VF}} NP_i}$$

Em que

$n_{VF}$ : número de Fundos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal beneficiados com a complementação-VAAF [21];

b) Distribuição de recursos entre as redes de ensino no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal

$CVF_i$ : valor da complementação-VAAF transferido para o Fundo do Estado  $i$  ou do Distrito Federal [22]:

$$CVF_i = NP_i(VAAF_{MIN} - VAAF_i)$$

$F_i^*$ : valor do Fundo do Estado  $i$  ou do Distrito Federal, após a complementação-VAAF [23]:

$$F_i^* = F_i + CVF_i$$

$CVF_{ki}$ : valor da complementação-VAAF transferido para a rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal [24]:

$$CVF_{ki} = c_{ki} CVF_i$$

$F_{ki}^*$ : valor transferido para a rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal, após a complementação-VAAF [25]:

$$F_{ki}^* = F_{ki} + CVF_{ki}$$

c) Resultado da equalização pelo parâmetro VAAF

$VAAF_i^*$ : valor anual por aluno do Estado  $i$  ou do Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, após complementação-VAAF [26] e

$VAAF_{ki}^*$ : valor anual por aluno da rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, após a complementação-VAAF



federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, após a complementação-VAAF [27]:

4

$$VAAF_i^* = \frac{F_i^*}{NP_i} = VAAF_{ki}^* = \frac{F_{ki}^*}{NP_{ki}}$$

Para os Fundos que receberam complementação-VAAF,

$$VAAF_i^* = VAAF_{ki}^* = VAAF_{MIN}$$

$VAAF_{ji}^*$ : valor anual por aluno do Estado  $i$  ou do Distrito Federal, em cada  $j$  etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, após a complementação-VAAF [28] e

$VAAF_{jki}^*$ : valor anual por aluno da rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal, em cada  $j$  etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, após a complementação-VAAF[29]:

$$VAAF_{ji}^* = \phi_j VAAF_{ji}^* = VAAF_{jki}^* = \phi_j VAAF_{jki}^*$$

## 2.2 Complementação-VAAT

### a) Cálculo das matrículas ponderadas

$NP_{ki}^*$ : número de matrículas da rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal, ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores, para fins de distribuição da complementação-VAAT [30]:

$$NP_{ki}^* = \frac{fp_{ki}^*}{fs_{ki}^*} \sum_{j=1}^{n_0} \phi_j^* N_{jki}$$

Em que

$fp_{ki}^*$ : indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [31];

$fs_{ki}^*$ : fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [32];

$\phi_j^*$ : fator de diferenciação aplicável em cada  $j$  etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, para fins de distribuição da complementação-VAAT [33]:



## b) Cálculo do valor aluno ano total (VAAT)

$RT_{ki}$ : receitas e transferências vinculadas à educação da rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal [34]:

$$RT_{ki} = F_{ki} + CVF_{ki} + MDE_{ki}^* + CSE_{ki} + PET_{ki} + FNDE_{ki}$$

Em que

$MDE_{ki}^*$ : 5% do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se refere o art. 3º desta Lei, e 25% dos demais impostos e transferências, nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal, de aplicação pela rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal [35];

$CSE_{ki}$ : cota estadual ou municipal da arrecadação do salário-educação de que trata o §6º do art. 212 da Constituição Federal, transferido para a rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal [36];

$PET_{ki}$ : vinculações legais à educação, transferido para rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal, de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural [37];

$FNDE_{ki}$ : recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal, por meio dos programas de distribuição universal [38].

$VAAT_{ki}$ : valor anual total por aluno na rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal, após complementação-VAAF [39]:

$$VAAT_{ki} = \frac{RT_{ki}}{NP_{ki}^*}$$

c) Definição do valor aluno ano total mínimo nacional ( $VAAT_{MIN}$ )

$CVT$ : valor da complementação-VAAF [40];

O cálculo para a distribuição dos recursos da complementação-VAAF, é realizado em 4 (quatro) etapas subsequentes:

i) ordenação decrescente dos valores anuais totais por aluno ( $VAAT_{ki}$ ) obtidos em cada rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal;

ii) complementação da última rede de ensino até que seu valor anual total por



aluno se iguale ao valor anual total por aluno da rede de ensino imediatamente superior;

iii) uma vez equalizados os valores anuais totais por aluno das redes de ensino, conforme operação ii), a complementação da União será distribuída a essas 2 (duas) redes de ensino até que seu valor anual total por aluno se iguale ao valor anual total por aluno da rede imediatamente superior;

iv) as operações ii) e iii) são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação-VAAT (*CVT*) tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor aluno ano total resulte definido nacionalmente ( $VAAT_{MIN}$ ) em função dessa complementação;

$VAAT_{MIN}$ : valor aluno ano total nacional das rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal, decorrente da distribuição da complementação-VAAT, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental [41]:



$$VAAT_{MIN} = \frac{CVT + \sum_{k=1}^{n_{VT}} NP_{ki}^* VAAT_{ki}}{\sum_{k=1}^{n_{VT}} NP_{ki}^*}$$

Em que

$n_{VT}$ : número de redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAT [42];

d) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

$CVT_{ki}$ : valor da complementação-VAAT, transferido para rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal, beneficiada [43]:

$$CVT_{ki} = NP_{ki}^* (VAAT_{MIN} - VAAT_{ki})$$

e) Resultados da equalização pelo parâmetro VAAT

$VAAT_{ki}^*$ : valor anual total por aluno em cada rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal, após complementação-VAAT [44]:

$$VAAT_{ki}^* = \frac{RT_{ki} + CVT_{ki}}{NP_{ki}^*}$$

Para as redes de ensino que receberem complementação-VAAT,

$$VAAT_{ki}^* = VAAT_{MIN}$$

f) Destinação à educação infantil

$CVT_{EIki}$ : valor da complementação-VAAT, transferido para rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal, destinado à educação infantil [45]:

$$CVT_{EIki} = c_{EIki} 0,5 CVT$$

Em que

$c_{EIki}$ : coeficiente de destinação de recursos da complementação-VAAT, da rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal, à educação infantil [46].

### 2.3 Complementação-VAAR

a) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

$CVR$ : valor da complementação-VAAR [47];

$CVR_{ki}$ : valor da complementação-VAAR, transferido para a rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal [48]:



$$CVR_{ki} = c_{Rki}CVR$$

Em que

$c_{Rki}$ : coeficiente de destinação de recursos da complementação-VAAR, da rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal, definido segundo evolução de indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades [49].

7

b) Resultados da distribuição de recursos por resultado (VAAR)

$VAAR_{ki}$ : acréscimo no valor anual total por aluno em cada rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal ( $VAAT_{ki}^*$ ) em decorrência da complementação-VAAR [50]:



$$VAAR_{ki} = \frac{CVR_{ki}}{NP_{ki}^*}$$

3. Indicadores e ponderadores

Até a atualização desta Lei, nos termos do art. 42, será adotado valor unitário para os seguintes indicadores e ponderadores:

$fd_{ki}$ : indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado responsável pela rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal [4];

$fp_{ki}$ : indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal [5];

$fs_{ki}$ : fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal [6];

$fp_{ki}^*$ : indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [31];

$fs_{ki}^*$ : fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino  $k$ , no Estado  $i$  ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [32]

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



## Ministério da Educação

## SECRETARIA EXECUTIVA

## PORTARIA Nº 105, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024

Prorroga a vigência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério da Educação, contida na Portaria nº 645, de 14 de julho de 2021, publicada no D.O.U de 16 de julho de 2021.

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º do Anexo I do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, considerando o disposto no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, nos arts. 4º e 6º da Portaria nº 778, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, e tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 23000.016705/2021-87, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de vigência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, contido na Portaria nº 645, de 14 de julho de 2021, publicada no D.O.U de 16 de julho de 2021, passando a vigorar o período de 1º de junho de 2021 a 31 de dezembro de 2024, conforme aprovado pelo Comitê de Governança Digital do Ministério da Educação.

Parágrafo único. O documento está disponível na íntegra no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/gestao/pdtic>.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

## PORTARIA Nº 109, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024

Estabelece os parâmetros utilizados para a distribuição dos recursos da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação e divulga a estimativa anual de repasse aos entes subnacionais no ano de 2024 e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 17, inciso II, Anexo I, do Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e considerando as disposições dos §§ 5º e 6º do art. 212 da CF/1988, dos arts. 68 a 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, do Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, e a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 188, resolve:

Art. 1º O valor da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação corresponde a 2/3 (dois terços) de 90% (noventa por cento) da arrecadação líquida apurada no âmbito de cada Unidade da Federação, conforme dispõe o art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º O número de matrículas da educação básica pública e os coeficientes de distribuição considerados na distribuição dos recursos e a estimativa anual de repasse da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, a vigorar no exercício de 2024, constam do Anexo desta Portaria.

§ 1º Os cálculos dos coeficientes de distribuição dos recursos e da estimativa anual de repasse de que trata o caput deste artigo foram obtidos, respectivamente, a partir: da divisão do total do número de alunos de cada rede de ensino da educação básica pública pelo total do número de alunos da educação básica pública, conforme os dados apurados no Censo Escolar da educação básica do ano de 2023; e da multiplicação da estimativa da arrecadação do salário-educação prevista na Lei nº 14.822 (LOA), de 22 de janeiro de 2024, pelos coeficientes referidos no § 1º deste artigo.

§ 2º Os dados de que trata o caput deste artigo, por rede de ensino da educação básica pública, serão publicados no sítio do FNDE na internet, disponível no endereço eletrônico [gov.br/fnde](http://gov.br/fnde).

Art. 3º A estimativa anual de repasse prevista no Anexo desta Portaria poderá sofrer alteração em razão do comportamento da arrecadação realizada ao longo do exercício de 2024.

Parágrafo único. Para fins do cálculo e repasse mensal da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, devida aos entes subnacionais no ano de 2024, será considerada a arrecadação realizada mensalmente.

Art. 4º Anualmente, até o mês de abril do ano seguinte ao de referência dos repasses, o FNDE divulgará em seu sítio na internet, disponível no endereço eletrônico [gov.br/fnde](http://gov.br/fnde), demonstrativo anual dos repasses da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação contendo a receita realizada, o número de alunos considerados, os coeficientes de distribuição dos recursos e os valores efetivamente repassados, por rede de ensino da educação básica pública.

Art. 5º A abertura das contas-correntes específicas, destinadas ao depósito e movimentação dos recursos da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, será solicitada pelo FNDE ao Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal.

§ 1º O domicílio bancário depositário dos recursos de que trata o caput deste artigo poderá ser alterado a pedido do Secretário de Educação ou do dirigente máximo de órgão equivalente ao gestor dos recursos da educação, mediante a formalização de solicitação ao FNDE.

§ 2º A formalização da solicitação de alteração do domicílio bancário deverá ser realizada por meio de Ofício lavrado em papel timbrado do ente governamental ou do órgão gestor dos recursos da educação interessado na alteração e assinado, digital ou manualmente, pelas autoridades relacionadas no § 1º deste artigo, além de conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações e documentos:

- I - nome completo, cargo e CPF do signatário do Ofício e o E-mail institucional do órgão responsável pela educação, com extensão governamental;
- II - cópia do cartão do CNPJ do órgão responsável pela educação que será o titular da conta-corrente do novo domicílio bancário; e
- III - dados do domicílio bancário atual (banco, agência e conta) e do novo domicílio bancário (banco e agência).

§ 3º A alteração prevista no § 1º deste artigo somente poderá ser realizada uma única vez no ano, no período compreendido entre os meses de janeiro a março.

§ 4º Na ocorrência da alteração de que trata o § 1º deste artigo caberá ao titular da conta-corrente vinculada ao domicílio bancário migrado:

- I - efetuar a imediata transferência para o novo domicílio da totalidade dos agendamentos a débito e das disponibilidades financeiras mantidas em conta-corrente e aplicação financeira; e
- II - providenciar o encerramento da conta vinculada ao domicílio migrado, tão logo efetivadas as transferências de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 5º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal não se responsabilizarão pelo não processamento dos agendamentos não migrados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 6º A Secretaria de Educação, ou o órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, deverá ser o titular da conta-corrente de que trata o caput deste artigo, conforme estabelece o § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/1996, e, nos termos previstos na IN RFB 1.863/2018, possuir:

- I - registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);
- II - natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso; e
- III - atividade Econômica destinada a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais

§ 7º A movimentação dos recursos depositados nas contas-correntes de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada pelo Secretário de educação ou dirigente máximo do órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental ou por um destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo local.

§ 8º É vedada a movimentação de recursos da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação em conta-corrente cujo titular seja órgão equivalente gestor dos recursos da educação, nos casos em que o ente possua em sua estrutura administrativa Secretaria responsável pela gestão da política educacional na respectiva esfera governamental.

§ 9º Na hipótese de o dirigente de que trata o § 7º deste artigo não for o responsável pela gestão da política educacional na respectiva esfera governamental, a movimentação da conta-corrente da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação deverá obrigatoriamente ser realizada em conjunto com o gestor da educação.

§ 10 É de responsabilidade das instituições financeiras de que trata o caput deste artigo confirmar o atendimento das condições estabelecidas nos §§ 6º ao 9º deste artigo no momento da abertura das contas correntes únicas e específicas destinadas à movimentação dos recursos da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

## ANEXO I

Matrículas consideradas por UF e esfera de governo, coeficientes de distribuição e estimativa de distribuição das quotas estaduais e municipais do Salário-Educação - 2024														
UF	Ente Federado	Creche	Pré-Escola	Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Anos Finais do Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Médio Integrado à Educação Profissional	Curso Técnico Concomitante ao Ensino Médio	Educação de Jovens e Adultos - Fundamental	Educação de Jovens e Adultos - Médio	Educação de Jovens e Adultos - Integridade à Educação Profissional	Total	Coeficientes	Estimativa de Receita (R\$)
BR	TOTAL BRASIL	2.752.576	4.169.142	11.637.377	9.756.499	5.935.354	518.895	93.342	1.462.705	815.192	102.406	37.243.488,00	1,000000000000	19.022.854.482,00
AC	ESTADUAL	32	373	33.395	52.294	31.298	4.794	2.939	7.216	7.274	-	139.615,00	0,00374870904	71.311.146,49
AC	MUNICIPAL	12.702	25.212	45.612	8.284	-	-	-	4.320	-	-	96.130,00	0,00258112237	49.100.315,23
AC	TOTAL ESTADO	12.734	25.585	79.007	60.578	31.298	4.794	2.939	11.536	7.274	-	235.745,00	0,00632983141	120.411.461,72
AL	ESTADUAL	66	344	8.138	32.378	95.332	2.030	428	2.140	18.773	11.379	171.008,00	0,00459162149	87.345.747,52
AL	MUNICIPAL	57.301	67.301	183.936	136.789	-	-	25.856	85.832	-	22.099	579.114,00	0,01554940289	295.794.028,50
AL	TOTAL ESTADO	57.367	67.645	192.074	169.167	95.332	2.030	26.284	87.972	18.773	33.478	750.122,00	0,02014102439	383.139.776,02
AM	ESTADUAL	13	10	74.005	127.648	174.322	-	572	5.637	22.902	-	405.109,00	0,01087731095	206.917.503,43
AM	MUNICIPAL	39.947	114.618	281.097	155.797	-	-	-	28.428	493	270	620.650,00	0,01666465826	317.009.369,11
AM	TOTAL ESTADO	39.960	114.628	355.102	283.445	174.322	-	572	34.065	23.395	270	1.025.759,00	0,02754196922	523.926.872,54
AP	ESTADUAL	37	341	21.676	47.207	28.056	-	161	5.310	4.829	57	107.674,00	0,00289108260	54.996.643,54
AP	MUNICIPAL	5.442	19.662	47.030	3.949	-	-	-	2.718	-	-	78.801,00	0,00211583298	40.249.182,79

AP	TOTAL ESTADO	5.479	20.003	68.706	51.156	28.056	-	161	8.028	4.829	57	186.475,00	0,00500691557	95.245.826,33
BA	ESTADUAL	223	642	2.785	94.133	378.031	63.581	231	9.974	95.842	13.726	659.168,00	0,01769887933	336.683.206,03
BA	MUNICIPAL	178.609	274.538	802.190	631.968	1.817	41	-	268.007	165	2.770	2.160.105,00	0,05799953538	1.103.316.721,60
BA	TOTAL ESTADO	178.832	275.180	804.975	726.101	379.848	63.622	231	277.981	96.007	16.496	2.819.273,00	0,07569841471	1.439.999.927,63
CE	ESTADUAL	531	822	3.158	8.261	262.035	58.835	188	14.624	41.847	2.418	392.719,00	0,01054463535	200.589.063,77
CE	MUNICIPAL	147.853	190.358	483.293	417.619	-	-	262	85.700	5.562	793	1.331.440,00	0,03574960541	680.059.541,47
CE	TOTAL ESTADO	148.384	191.180	486.451	425.880	262.035	58.835	450	100.324	47.409	3.211	1.724.159,00	0,04629424076	880.648.605,24
DF	ESTADUAL	268	47.991	147.239	118.119	80.789	1.057	1.585	14.736	12.793	257	424.834,00	0,01140693374	216.992.440,70
DF	TOTAL ESTADO	268	47.991	147.239	118.119	80.789	1.057	1.585	14.736	12.793	257	424.834,00	0,01140693374	216.992.440,70
ES	ESTADUAL	-	-	16.384	67.993	77.939	23.752	402	9.281	16.855	2.085	214.691,00	0,00576452453	109.657.711,22
ES	MUNICIPAL	68.810	97.534	226.603	120.879	-	-	-	9.036	76	385	523.323,00	0,01405139605	267.297.662,23
ES	TOTAL ESTADO	68.810	97.534	242.987	188.872	77.939	23.752	402	18.317	16.931	2.470	738.014,00	0,01981592057	376.955.373,45
GO	ESTADUAL	39	-	1.394	230.257	182.060	3.623	956	5.373	42.396	433	466.531,00	0,01252651202	238.290.015,27
GO	MUNICIPAL	78.531	132.395	385.221	90.782	573	-	-	11.234	337	-	699.073,00	0,01877034181	357.065.480,85
GO	TOTAL ESTADO	78.570	132.395	386.615	321.039	182.633	3.623	956	16.607	42.733	433	1.165.604,00	0,03129685383	595.355.496,12
MA	ESTADUAL	149	30	6.087	16.243	236.927	14.507	554	2.622	25.281	5.719	308.119,00	0,00827309730	157.377.926,05
MA	MUNICIPAL	130.927	176.980	474.123	424.627	3.681	43	858	132.624	572	7.170	1.351.605,00	0,03629104234	690.359.217,49
MA	TOTAL ESTADO	131.076	177.010	480.210	440.870	240.608	14.550	1.412	135.246	25.853	12.889	1.659.724,00	0,04456413964	847.737.143,54
MG	ESTADUAL	-	483	239.599	635.487	577.498	24.014	3.466	40.720	89.484	70	1.610.821,00	0,04325107788	822.758.960,70
MG	MUNICIPAL	246.693	398.344	825.797	305.035	4.357	508	212	30.719	4.853	-	1.816.518,00	0,04877411052	927.822.806,99
MG	TOTAL ESTADO	246.693	398.827	1.065.396	940.522	581.855	24.522	3.678	71.439	94.337	70	3.427.339,00	0,09202518840	1.750.581.767,69
MS	ESTADUAL	205	126	5.450	84.660	87.028	189	163	2.521	5.327	191	185.860,00	0,00499040262	94.931.702,79
MS	MUNICIPAL	52.624	66.948	185.158	66.157	-	124	-	5.710	-	11	376.732,00	0,01011537910	192.423.384,59
MS	TOTAL ESTADO	52.829	67.074	190.608	150.817	87.028	313	163	8.231	5.327	202	562.592,00	0,01510578171	287.355.087,38
MT	ESTADUAL	17	21	31.316	154.656	115.031	605	246	13.708	14.163	-	329.763,00	0,00885424588	168.433.030,83
MT	MUNICIPAL	73.777	98.863	222.197	38.405	-	-	169	1.742	-	-	435.153,00	0,01168400232	222.263.075,81
MT	TOTAL ESTADO	73.794	98.884	253.513	193.061	115.031	605	415	15.450	14.163	-	764.916,00	0,02053824819	390.696.106,64
PA	ESTADUAL	336	246	40.027	103.681	274.556	11.401	602	10.294	40.461	1.127	482.731,00	0,01296148739	246.564.488,45
PA	MUNICIPAL	97.200	217.806	612.596	443.294	-	140	-	80.834	73	1.377	1.453.320,00	0,03902212381	742.312.182,89
PA	TOTAL ESTADO	97.536	218.052	652.623	546.975	274.556	11.541	602	91.128	40.534	2.504	1.936.051,00	0,05198361120	988.876.671,34
PB	ESTADUAL	136	172	10.298	43.305	81.922	29.994	-	14.767	22.770	214	203.578,00	0,00546613679	103.981.524,75
PB	MUNICIPAL	58.721	72.781	199.920	155.564	161	-	-	66.123	398	138	553.806,00	0,01486987470	282.867.462,60
PB	TOTAL ESTADO	58.857	72.953	210.218	198.869	82.083	29.994	-	80.890	23.168	352	757.384,00	0,02033601149	386.848.987,35
PE	ESTADUAL	948	2.020	6.597	123.723	269.778	22.996	267	17.603	47.005	81	491.018,00	0,01318399609	250.797.239,02
PE	MUNICIPAL	75.759	153.916	470.467	322.647	208	-	-	58.623	114	294	1.082.028,00	0,02905281052	552.667.386,83
PE	TOTAL ESTADO	76.707	155.936	477.064	446.370	269.986	22.996	267	76.226	47.119	375	1.573.046,00	0,04223680661	803.464.625,85
PI	ESTADUAL	-	-	1.413	26.041	85.320	21.391	18.587	15.020	490	26.695	194.957,00	0,00523466008	99.578.177,02
PI	MUNICIPAL	57.247	79.012	198.124	147.800	-	-	-	54.786	96	-	537.065,00	0,01442037330	274.316.662,88
PI	TOTAL ESTADO	57.247	79.012	199.537	173.841	85.320	21.391	18.587	69.806	586	26.695	732.022,00	0,01965503338	373.894.839,90
PR	ESTADUAL	46	802	3.048	506.985	272.984	65.237	184	15.497	16.235	11	881.029,00	0,02365592073	450.003.137,76
PR	MUNICIPAL	184.712	246.116	644.399	4.629	-	-	-	7.918	-	47	1.087.821,00	0,02920835449	555.626.277,14
PR	TOTAL ESTADO	184.758	246.918	647.447	511.614	272.984	65.237	184	23.415	16.235	58	1.968.850,00	0,05286427523	1.005.629.414,90
RJ	ESTADUAL	76	178	1.373	151.178	404.182	9.835	981	25.916	84.884	91	678.694,00	0,01822315891	346.656.500,05
RJ	MUNICIPAL	152.188	247.273	752.774	456.550	2.232	136	15	60.950	527	34	1.672.679,00	0,04491198569	854.354.168,22
RJ	TOTAL ESTADO	152.264	247.451	754.147	607.728	406.414	9.971	996	86.866	85.411	125	2.351.373,00	0,06313514459	1.201.010.668,27
RN	ESTADUAL	-	-	27.636	51.752	86.546	10.193	-	9.237	13.667	43	199.074,00	0,00534520290	101.681.016,91
RN	MUNICIPAL	48.686	64.514	150.779	106.590	-	-	71	28.658	-	31	399.329,00	0,01072211604	203.965.253,13
RN	TOTAL ESTADO	48.686	64.514	178.415	158.342	86.546	10.193	71	37.895	13.667	74	598.403,00	0,01606731894	305.646.270,04
RO	ESTADUAL	-	-	11.743	85.124	61.731	263	470	5.908	10.749	-	175.988,00	0,00472533615	89.889.381,86
RO	MUNICIPAL	13.977	39.914	91.285	14.794	-	-	-	2.024	-	-	161.994,00	0,00434959261	82.741.667,18
RO	TOTAL ESTADO	13.977	39.914	103.028	99.918	61.731	263	470	7.932	10.749	-	337.982,00	0,00907492875	172.631.049,04
RR	ESTADUAL	-	-	8.408	39.823	24.440	165	303	1.484	3.367	-	77.990,00	0,00209405736	39.834.948,36
RR	MUNICIPAL	7.310	21.131	53.327	2.020	-	-	-	591	-	-	84.379,00	0,00226560412	43.098.257,56
RR	TOTAL ESTADO	7.310	21.131	61.735	41.843	24.440	165	303	2.075	3.367	-	162.369,00	0,00435966148	82.933.205,92
RS	ESTADUAL	79	1.091	196.823	209.609	269.310	12.719	1.239	11.749	21.071	-	723.690,00	0,01943131642	369.639.104,69
RS	MUNICIPAL	132.614	181.023	404.028	262.052	2.267	392	57	22.524	1.023	92	1.006.072,00	0,02701336674	513.871.344,54
RS	TOTAL ESTADO	132.693	182.114	600.851	471.661	271.577	13.111	1.296	34.273	22.094	92	1.729.762,00	0,04644468316	883.510.449,23
SC	ESTADUAL	45	60	111.103	173.303	211.919	5.591	589	10.309	11.192	-	524.111,00	0,01407255411	267.700.148,97
SC	MUNICIPAL	168.228	171.854	340.521	180.386	376	-	49	9.326	440	608	871.788,00	0,02340779682	445.283.112,67
SC	TOTAL ESTADO	168.273	171.914	451.624	353.689	212.295	5.591	638	19.635	11.632	608	1.395.899,00	0,03748035093	712.983.261,64
SE	ESTADUAL	-	-	19.682	42.933	66.912	2.477	88	2.891	11.021	86	146.090,00	0,00392256493	74.618.381,92
SE	MUNICIPAL	27.100	41.077	99.091	71.189	-	-	-	22.217	-	541	261.215,00	0,00701370935	133.420.772,34
SE	TOTAL ESTADO	27.100	41.077	118.773	114.122	66.912	2.477	88	25.108	11.021	627	407.305,00	0,01093627428	208.039.154,26
SP	ESTADUAL	612	353	575.864	1.316.432	1.412.202	118.741	28.528	34.686	109.991	-	3.597.409,00	0,09659162429	1.837.448.412,97
SP	MUNICIPAL	601.681	872.832	1.751.819	546.284	14.270	7.897	2.007	66.191	5.723	836	3.869.540,00	0,10389843186	1.976.444.750,09
SP	TOTAL ESTADO	602.293	873.185	2.327.683	1.862.716	1.426.472	126.638	30.						



# Município de Novo Horizonte do Oeste

63.762.009/0001-50

Av. Elza Vieira Lopes, 4803 Centro

www.novohorizonte.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	portaria e resolução	05/11/2024

ID:	<b>211569</b>	Processo	Documento
CRC:	<b>C4C56580</b>		
Processo:	<b>1-754/2024</b>		
Usuário:	<b>DGEIME MARCONATO</b>		
Criação:	<b>05/11/2024 10:41:01</b>	Finalização:	<b>05/11/2024 10:59:38</b>

MD5: **69C89D7C7941A84F2C9C7723E8D95DF4**

SHA256: **BFF2DE1EA0130E196C31FE024F71EB6173A08D1AA6F1A38F0CDC6F2785D38151**

Súmula/Objeto:

**LEI 14.113 E PORTARIA 109**

### INTERESSADOS

SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO	05/11/2024 10:41:01
----------------------------	---------------------

### ASSUNTOS

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	05/11/2024 10:41:01
---	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.novohorizonte.ro.gov.br](http://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br) informando o ID 211569 e o CRC C4C56580.

# SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, ESPORTE E CULTURA

AV ELZA VIEIRA LOPES, 5771

45.703.599/0001-68

Exercício: 2024

## LISTAGEM DAS FICHAS DA DESPESA

SITUAÇÃO ATÉ 05/11/2024

Página 1

Entid.	CLoc	Func/Prog	Catgo	Especificação	Dotac Inicial	Alter (+)	Alter (-)	Dotação
Ficha	F.R.	C.A.	Descrição	C.A.	Empenhado			Saldo
					Saldo Reserva			Saldo Com Reserva
<b>FICHAS ORÇAMENTÁRIAS</b>								
6				SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, ESPORTE E CULTURA				
02				PODER EXECUTIVO				
02 06				SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTUR				
020600				SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTUR				
12				EDUCAÇÃO				
12 361				Ensino Fundamental				
12 361 0003				PROGRAMA FOLHA DE PAGAMENTO SECRE FAZENDA				
12 361 0003 2019				FOLHA DE PAGAMENTO DA EDUCAÇÃO - 70%				
<b>086</b>				3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	3.500.000,00	0,00	-530.250,00	2.969.750,00
	70.1.540	006.101		Ensino - FUNDEB	2.198.630,77			771.119,23
					0,00			771.119,23
<b>087</b>				3.1.90.11.50 SALÁRIO MATERNIDADE	13.000,00	0,00	-5.000,00	8.000,00
	70.1.540	006.101		Ensino - FUNDEB	0,00			8.000,00
					0,00			8.000,00
<b>088</b>				3.1.90.11.52 LICENÇA SAÚDE	20.000,00	0,00	-13.000,00	7.000,00
	70.1.540	006.101		Ensino - FUNDEB	0,00			7.000,00
					0,00			7.000,00
<b>089</b>				3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.301,05	14.400,00	0,00	24.701,05
	70.1.540	006.101		Ensino - FUNDEB	22.787,39			1.913,66
					0,00			1.913,66
<b>090</b>				3.1.90.94.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	65.000,00	23.800,00	-43.900,00	44.900,00
	70.1.540	006.101		Ensino - FUNDEB	44.582,32			317,68
					0,00			317,68
<b>091</b>				3.1.91.13.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	340.000,00	124.900,00	0,00	464.900,00
	70.1.540	006.101		Ensino - FUNDEB	464.876,16			23,84
					0,00			23,84
<b>092</b>				3.3.90.08.00 OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E I	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
	70.1.540	006.101		Ensino - FUNDEB	0,00			1.000,00
					0,00			1.000,00
<b>093</b>				3.3.90.08.00 OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E I	7.000,00	0,00	-2.500,00	4.500,00
	30.1.540	006.101		Ensino - FUNDEB	0,00			4.500,00
					0,00			4.500,00
<b>TOTAL ORÇAMENTARIO</b>					<b>3.956.301,05</b>	<b>163.100,00</b>	<b>-594.650,00</b>	<b>3.524.751,05</b>
					<b>2.730.876,64</b>			<b>793.874,41</b>
					<b>0,00</b>			<b>793.874,41</b>
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>3.956.301,05</b>	<b>163.100,00</b>	<b>-594.650,00</b>	<b>3.524.751,05</b>
					<b>2.730.876,64</b>			<b>793.874,41</b>
					<b>0,00</b>			<b>793.874,41</b>



# SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, ESPORTE E CULTURA

AV ELZA VIEIRA LOPES, 5771

45.703.599/0001-68

Exercício: 2024

## LISTAGEM DAS FICHAS DA DESPESA

SITUAÇÃO ATÉ 05/11/2024

Página 1

Entid.	CLoc	Func/Prog	Catgo	Especificação	Dotac Inicial	Alter (+)	Alter (-)	Dotação
Ficha	F.R.	C.A.	Descrição	C.A.	Empenhado			Saldo
					Saldo Reserva			Saldo Com Reserva
<b>FICHAS ORÇAMENTÁRIAS</b>								
6				SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, ESPORTE E CULTURA				
02				PODER EXECUTIVO				
02 06				SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTUR				
020600				SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTUR				
12				EDUCAÇÃO				
12 361				Ensino Fundamental				
12 361 0003				PROGRAMA FOLHA DE PAGAMENTO SECRE FAZENDA				
12 361 0003 2020 0000				FOLHA DE PAGAMENTO DA EDUCAÇÃO - 30%				
<b>094</b>				3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	545.154,22	261.700,00	0,00	806.854,22
	30.1.540	006.101		Ensino - FUNDEB	806.808,21			46,01
					0,00			46,01
<b>095</b>				3.1.90.11.50 SALÁRIO MATERNIDADE	4.000,00	0,00	-2.000,00	2.000,00
	30.1.540	006.101		Ensino - FUNDEB	0,00			2.000,00
					0,00			2.000,00
<b>096</b>				3.1.90.11.52 LICENÇA SAÚDE	13.000,00	0,00	-6.000,00	7.000,00
	30.1.540	006.101		Ensino - FUNDEB	0,00			7.000,00
					0,00			7.000,00
<b>097</b>				3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00	10.000,00	0,00	20.000,00
	30.1.540	006.101		Ensino - FUNDEB	19.973,30			26,70
					0,00			26,70
<b>098</b>				3.1.90.94.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
	30.1.540	006.101		Ensino - FUNDEB	0,00			1.000,00
					0,00			1.000,00
<b>099</b>				3.1.91.13.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	80.000,95	72.600,00	0,00	152.600,95
	30.1.540	006.101		Ensino - FUNDEB	152.517,02			83,93
					0,00			83,93
<b>100</b>				3.3.90.08.00 OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E I	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
	30.1.540	006.101		Ensino - FUNDEB	0,00			1.000,00
					0,00			1.000,00
<b>101</b>				3.3.90.08.00 OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E I	4.000,00	0,00	0,00	4.000,00
	30.1.540	006.101		Ensino - FUNDEB	930,60			3.069,40
					0,00			3.069,40
<b>TOTAL ORÇAMENTARIO</b>					658.155,17	344.300,00	-8.000,00	994.455,17
					980.229,13			14.226,04
					0,00			14.226,04
<b>TOTAL GERAL</b>					658.155,17	344.300,00	-8.000,00	994.455,17
					980.229,13			14.226,04
					0,00			14.226,04



# SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, ESPORTE E CULTURA

AV ELZA VIEIRA LOPES, 5771

45.703.599/0001-68

Exercício: 2024

## LISTAGEM DAS FICHAS DA DESPESA

SITUAÇÃO ATÉ 05/11/2024

Página 1

Entid.	CLoc	Func/Prog	Catgo	Especificação	Dotac Inicial	Alter (+)	Alter (-)	Dotação
Ficha	F.R.	C.A.	Descrição	C.A.	Empenhado			Saldo
					Saldo Reserva			Saldo Com Reserva
<b>FICHAS ORÇAMENTÁRIAS</b>								
6				SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, ESPORTE E CULTURA				
02				PODER EXECUTIVO				
02 06				SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTUR				
020600				SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTUR				
12				EDUCAÇÃO				
12 365				Educação Infantil				
12 365 0004				PROGRAMA FOLHA DE PAGAMENTO				
12 365 0004 2057 0000				FOLHA DE PAGAMENTO ENSINO INFANTIL 70%				
<b>135</b>				3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	920.000,00	34.700,00	0,00	954.700,00
	70.1.540	006.101		Ensino - FUNDEB	954.657,28			42,72
					0,00			42,72
<b>136</b>				3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	6.000,00	21.100,00	0,00	27.100,00
	70.1.540	006.101		Ensino - FUNDEB	26.446,20			653,80
					0,00			653,80
<b>137</b>				3.1.90.94.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	1.000,00	115.000,00	-54.500,00	61.500,00
	70.1.540	006.101		Ensino - FUNDEB	57.832,21			3.667,79
					0,00			3.667,79
<b>138</b>				3.1.91.13.00 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	130.000,00	60.000,00	0,00	190.000,00
	70.1.540	006.101		Ensino - FUNDEB	189.930,22			69,78
					0,00			69,78
<b>TOTAL ORÇAMENTARIO</b>					<b>1.057.000,00</b>	<b>230.800,00</b>	<b>-54.500,00</b>	<b>1.233.300,00</b>
					1.228.865,91			4.434,09
					0,00			4.434,09
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>1.057.000,00</b>	<b>230.800,00</b>	<b>-54.500,00</b>	<b>1.233.300,00</b>
					1.228.865,91			4.434,09
					0,00			4.434,09



# MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

AV. ELZA VIEIRA LOPES, 4803

63.762.009/0001-50

Exercício: 2024

## LISTAGEM DAS FICHAS DA RECEITA

Situação até 05/11/2024

Página 1

Ficha	Categoria	Especificação	Prev Inicial Alteração Prev	Previsto Diferença	Arrecadada
<b>FICHAS ORÇAMENTÁRIAS</b>					
98	1321.01.0.1.03.01.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS .	0,00	0,00	998,17
			0,00	998,17	
91	1321.01.0.1.03.01.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS .	0,00	0,00	8.322,43
			0,00	8.322,43	
92	1321.01.0.1.03.01.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS .	0,00	0,00	2.929,20
			0,00	2.929,20	
93	1321.01.0.1.03.01.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS .	0,00	0,00	1.150,87
			0,00	1.150,87	
94	1321.01.0.1.03.01.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS .	0,00	0,00	5.271,60
			0,00	5.271,60	
97	1321.01.0.1.03.01.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS .	0,00	0,00	16.121,93
			0,00	16.121,93	
95	1321.01.0.1.03.01.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS .	0,00	0,00	22.067,43
			0,00	22.067,43	
96	1321.01.0.1.03.01.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS .	0,00	0,00	4.298,80
			0,00	4.298,80	
99	1321.01.0.1.03.01.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS .	0,00	0,00	1.391,59
			0,00	1.391,59	
<b>TOTAL ORÇAMENTARIO</b>			0,00	0,00	62.552,02
			0,00	62.552,02	
<b>Total Geral</b>			0,00	0,00	62.552,02
			0,00	62.552,02	





# Município de Novo Horizonte do Oeste

63.762.009/0001-50

Av. Elza Vieira Lopes, 4803 Centro

www.novohorizonte.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Ficha</b>	<b>ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>05/11/2024</b>

ID:	<b>211576</b>	Processo	Documento
CRC:	<b>D7FA24F6</b>		
Processo:	<b>1-754/2024</b>		
Usuário:	<b>DGEIME MARCONATO</b>		
Criação:	<b>05/11/2024 10:50:29</b>	Finalização:	<b>05/11/2024 11:04:00</b>

MD5: **68CF405198D6233C3CBE85963034EFCA**

SHA256: **0D4CA9FD66ECF1404E3FC9F0E472E5368AD3AB7998775D208BA23057DFFFDE35**

Súmula/Objeto:

**FICHA ORÇAMENTÁRIA PARA ACRÉSCIMO DE RECEITA.**

### INTERESSADOS

SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO

05/11/2024 10:50:29

### ASSUNTOS

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

05/11/2024 10:50:29

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.novohorizonte.ro.gov.br](http://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br) informando o ID 211576 e o CRC D7FA24F6.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

---

Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste RO | [www.novohorizonte.ro.gov.br](http://www.novohorizonte.ro.gov.br)  
Av. Elza Vieira Lopes, 4803 Centro CEP 76956-970



Documento assinado eletronicamente por **DGEIME MARCONATO, AUXILIAR ADMINISTRATIVO**, em 05/11/2024 às 11:04, horário de Novo Horizonte Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 227 de 18/12/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.novohorizonte.ro.gov.br](http://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br), informando o ID **211583** e o código verificador **CAB0468E**.

Referência: [Processo nº 1-754/2024](#).

Docto ID: 211583 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE**

**Memorando nº. 78/2024/SEMPPLAN/PMNHO.**

NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO, 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

**A CONTABILIDADE**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE APRECIÇÃO PELA CONTABILIDADE E ENCAMINHAR AO JURÍDICO.**

**SENHOR CONTADOR,**

SENHOR CONTADOR, VENHO POR MEIO DESTE SOLICITAR A ANÁLISE DE DADOS DAS FICHAS ABAIXO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI PARA ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (REFERENTE A REESTIMATIVA DE RECEITA CONFORME LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 REGULAMENTA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DE QUE TRATA O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007, PORTARIA Nº 109, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024 E PORT. INTERM. Nº 5, DE MAIO DE 2024 E LC Nº 201, DE 24 OUTUBRO DE 2023 ANEXO - FUNDEB, EM FAVOR DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, RECURSOS SERÁ APLICADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL A SER APRECIADA PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

**FOLHA DE PAGAMENTO ENSINO INFANTIL 70%**

PROJ. ATIV.	FICHA	DESCRIÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2057	135	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS- PESSOAL CIVIL	31.90.11.00	R\$ 300.000,00
2057	136	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	31.90.13.00	R\$ 10.000,00
2057	138	CONTRIBUIÇÕES PARTONAIS	31.91.13.00	R\$ 60.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 370.000,00</b>

**FOLHA DE PAGAMENTO DA EDUCAÇÃO 30%**

PROJ. ATIV.	FICHA	DESCRIÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2020	094	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS- PESSOAL CIVIL	31.90.11.00	R\$245.000,00
2020	097	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	31.90.13.00	R\$ 8.000,00
2020	099	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	31.91.13.00	R\$50.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$303.000,00</b>

**FOLHA DE PAGAMENTO EDUCAÇÃO 70%**

PROJ. ATIV.	FICHA	DESCRIÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2019	091	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	31.91.13.00	R\$ 45.000,00
<b>VALOR</b>				<b>R\$ 45.000,00</b>

**VALOR TOTAL DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO 2024 - FUNDEB**

<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 718.000,00</b>
--------------	--	--	--	-----------------------

Na oportunidade solicito autorização legislativa caso necessário para futura desdobro, transferência e ou remanejamento dos valores das fichas acima citada

Desta feita destaca-se que a mesma foi realizada com o objetivo da transparência aos atos do Executivo Municipal através do pedido da referida Secretaria.

Atenciosamente;



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TEIXEIRA DA SILVA NETO, SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**, em 05/11/2024 às 12:12, horário de Novo Horizonte Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 227 de 18/12/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.novohorizonte.ro.gov.br](http://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br), informando o ID **211597** e o código verificador **E8C55A5E**.

Referência: [Processo nº 1-754/2024](#).

Docto ID: 211597 v1



Novo Horizonte do Oeste-RO, 05 de Novembro de 2024.

### **Comunicado Interno**

Vimos por meio deste, informar a Vossa Senhoria os dados para alteração orçamentária especial por **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (REFERENTE A REESTIMATIVA DE RECEITA CONFORME LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 REGULAMENTA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DE QUE TRATA O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007, PORTARIA Nº 109, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024 E PORT. INTERM. Nº 5, DE MAIO DE 2024 E LC Nº 201, DE 24 OUTUBRO DE 2023 ANEXO - FUNDEB**, de acordo com as fichas abaixo relacionadas e documento anexo:

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### SUPLEMENTAÇÃO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

#### **FOLHA DE PAGAMENTO ENSINO INFANTIL 70%**

PROJ. ATIV.	FICHA	DESCRIÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2057	135	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL	31.90.11.00	R\$ 300.000,00
2057	136	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	31.90.13.00	R\$ 10.000,00
2057	138	CONTRIBUIÇÕES PARTONAIS	31.91.13.00	R\$ 60.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 370.000,00</b>

#### **FOLHA DE PAGAMENTO DA EDUCAÇÃO 30%**

PROJ. ATIV.	FICHA	DESCRIÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2020	094	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS- PESSOAL CIVIL	31.90.11.00	R\$245.000,00
2020	097	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	31.90.13.00	R\$ 8.000,00
2020	099	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	31.91.13.00	R\$50.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$303.000,00</b>

#### **FOLHA DE PAGAMENTO EDUCAÇÃO 70%**

PROJ. ATIV.	FICHA	DESCRIÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2019	091	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	31.91.13.00	R\$ 45.000,00
<b>VALOR</b>				<b>R\$ 45.000,00</b>

Fabiano de Lima  
Contador





# Município de Novo Horizonte do Oeste

63.762.009/0001-50

Av. Elza Vieira Lopes, 4803 Centro

www.novohorizonte.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Resposta</b>	<b>Memorando nº.</b>	<b>05/11/2024</b>

ID: <b>211614</b>	Processo	Documento
CRC: <b>EFDE602C</b>		
Processo: <b>1-754/2024</b>		
Usuário: <b>FABIANO DE LIMA</b>		
Criação: <b>05/11/2024 12:34:34</b>	Finalização: <b>05/11/2024 12:38:28</b>	

MD5: **CEF84EB895809AC57FA03C34E8AA62CD**

SHA256: **C61C909B89B480A8C9E479364FF5FE52D8FAF659011287C4B5AC2FCD65099B21**

Súmula/Objeto:

**Memorando nº. 78/2024/SEMPPLAN/PMNHO**

### INTERESSADOS

SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO 05/11/2024 12:34:34

### ASSUNTOS

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO 05/11/2024 12:34:34

### CIENTES

JOSE TEIXEIRA DA SILVA NETO 06/11/2024 08:43:29

### ASSINATURAS ELETRÔNICAS



FABIANO DE LIMA

CONTADOR

05/11/2024 12:38:51

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 227/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.novohorizonte.ro.gov.br](http://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br) informando o ID 211614 e o CRC EFDE602C.



Estado de Rondônia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

PROJETO DE LEI Nº 65/2024

**SÚMULA:** “AUTORIZA A ABERTURA DE CREDITO ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO PROVENIENTE DE RECURSOS REFERENTE A REESTIMATIVA DE RECEITA CONFORME LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE REGULAMENTA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DE QUE TRATA O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007, PORTARIA Nº 109, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024, E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE MAIO DE 2024, E LC Nº 201, DE 24), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO**, o Sr. CLEITON ADRIANE CHEREGATTO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 43, III, da Lei Federal nº. 4.320/64 faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a abertura de credito especial por excesso de arrecadação proveniente de recursos referente a reestimativa de receita conforme Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, Portaria nº 109, de 8 de fevereiro de 2024, e Portaria Interministerial nº 5, de maio de 2024, e LC nº 201, de 24), na unidade orçamentaria abaixo descrita, de acordo com o art. 43 da lei 4.320/64 e Lei Orçamentaria Municipal:

SECRETARIA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO  
SUPLEMENTAÇÃO POR EXCESSO DE  
ARRECAÇÃO

**FOLHA DE PAGAMENTO ENSINO INFANTIL 70%**

PROJ. ATIV.	FICH A	DESCRIÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2057	135	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS- PESSOAL CIVIL	31.90.11.00	R\$ 300.000,00
2057	136	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	31.90.13.00	R\$ 10.000,00
2057	138	CONTRIBUIÇÕES PARTONAIS	31.91.13.00	R\$ 60.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 370.000,00</b>

**FOLHA DE PAGAMENTO DA EDUCAÇÃO 30%**

PROJ. ATIV.	FICHA	DESCRIÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2020	094	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS- PESSOAL CIVIL	31.90.11.00	R\$245.000,00
2020	097	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	31.90.13.00	R\$ 8.000,00
2020	099	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	31.91.13.00	R\$50.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$303.000,00</b>

**FOLHA DE PAGAMENTO EDUCAÇÃO 70%**





**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE**

PROJ. ATIV.	FICHA	DESCRIÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
2019	091	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	31.91.13.00	R\$ 45.000,00
<b>VALOR</b>				<b>R\$ 45.000,00</b>

**Art. 2º** - Para dar cobertura aos créditos abertos serão utilizados os recursos financeiros provenientes de recursos de reestimativa de receita conforme Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, Portaria nº 109, de 8 de fevereiro de 2024, e Portaria Interministerial nº 5, de maio de 2024, e LC nº 201, de 24.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Horizonte do Oeste, 06 de novembro de 2024.

**CLEITON ADRIANE CHEREGATTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**(assinado digitalmente)**





**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE**

**MENSAGEM Nº 65/2024.**

Novo Horizonte do Oeste em 06 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

1. Tem este Projeto de Lei o condão de autorizar abertura de crédito especial por excesso de arrecadação no presente orçamento, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.
2. Salienta-se que a solicitação recai sobre a necessidade de adequar orçamento para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação e suas ações públicas junto à população do município. Para dar cobertura aos créditos acima abertos serão utilizados o repasse de recursos de reestimativa de receita conforme Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, Portaria nº 109, de 8 de fevereiro de 2024, e Portaria Interministerial nº 5, de maio de 2024, e LC nº 201, de 24.
3. Assim a presente proposta visa tão apenas adequação do orçamento para fazer frente às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.
4. Como é de praxe, a matéria está fincada nos princípios balizadores da administração pública, notadamente Direito Administrativa e Direito Financeira.
5. Da mesma forma, trata de matéria financeira, cujo mérito é vinculado ao orçamento, ao passo, que a discussão meritória da matéria fica afeta a comissão temática competente. Assim, solicito que seja considerada a urgência implícita do projeto no escopo de cumprirmos os prazos estabelecidos no termo dos programas firmados.
6. Assim, encaminho a esta *augusta* Casa de Lei projeto de lei para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro na Lei Orgânica do Município combinado com o Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei solicito o recebimento e tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, uma vez que o remanejamento será para Secretaria Municipal de Educação, haja vista a necessidade de adequar o orçamento para esta secretaria.
7. Dessa forma, Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha.

Respeitosamente,  
**CLEITON ADRIANE CHEREGATTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**(assinado digitalmente)**





**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE**

Ofício n.º 65/GAB/NHO/2024 – Novo Horizonte D'Oeste – RO, 06 de novembro de 2024.

**À CÂMARA MUNICIPAL DE  
NOVO HORIZONTE DO OESTE.**

**Exmo. Sr. Presidente,**

Através do presente encaminhamos a V. Exa. o projeto de Lei n.º 65/2024, onde solicitamos que seja realizada recebimento e tramitação em REGIME DE URGÊNCIA.

Justificamos a **URGÊNCIA** em razão da necessidade de adequar o orçamento da Secretaria Municipal de Educação para dar cumprimento aos prazos e ações de convênio.

Dessa forma, requer seja analisado pelos nobres *Edis*, onde reiteramos protesto de estima e consideração.

Palácio Osvaldo Piana, Sede do Poder Executivo  
Municipal.

**CLEITON ADRIANE CHEREGATTO**  
**Prefeito Municipal**  
(assinado digitalmente)

**AO EXMO SR.  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE NOVO HORIZONTE DO OESTE**





# Município de Novo Horizonte do Oeste

63.762.009/0001-50

Av. Elza Vieira Lopes, 4803 Centro

www.novohorizonte.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Projeto de Lei</b>	<b>65</b>	<b>06/11/2024</b>

ID:	<b>211806</b>	Processo	Documento
CRC:	<b>401AA799</b>		
Processo:	<b>1-754/2024</b>		
Usuário:	<b>SIDNEI FURTADO MENDONCA</b>		
Criação:	<b>06/11/2024 10:41:11</b>	Finalização:	<b>06/11/2024 10:49:37</b>

MD5: **83837533BB4EAB1BD0351708EF23288E**

SHA256: **332485674FD52693C5DCCE23B8F57823F8B9495D3B51F46F84D06BB906129802**

Súmula/Objeto:

**PROJETO DE LEI Nº 65/2024 QUE AUTORIZA A REESTIMATIVA DE RECEITA CONFORME LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE REGULAMENTA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DE QUE TRATA O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007, PORTARIA Nº 109, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024, E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 5, DE MAIO DE 2024, E LC Nº 201, DE 24), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA**

### INTERESSADOS

SECRETARIA MUN DE EDUCAÇÃO 06/11/2024 10:41:11

### ASSUNTOS

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO 06/11/2024 10:41:11

### ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 CLEITON ADRIANE CHEREGATTO PREFEITO 06/11/2024 10:52:31

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 227/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.novohorizonte.ro.gov.br](http://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br) informando o ID 211806 e o CRC 401AA799.